

## **ANEXO II**

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DOS DIREITOS, DEVERES E DISCIPLINA**

Art. 1º São direitos básicos, deveres e a disciplina, comuns a todos os presos, aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), com aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 2.711/2001 (Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas).

§ 1º Os direitos do preso não são absolutos e podem ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do Diretor da Unidade Prisional ou membros da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, na forma estabelecida pela legislação vigente.

§ 2º Nos casos de descumprimento dos deveres estabelecidos, o preso estará sujeito às sanções disciplinares aplicáveis ao caso, mediante a realização de Conselho Disciplinar, que julgará a conduta praticada e comunicará o resultado à Vara de Execuções Penais para as providências de sua alçada, tudo à luz da legislação vigente.

Art. 2º Conforme art. 120 da Lei de Execução Penal, aos presos condenados que cumprem pena em regime fechado e semiaberto e aos presos provisórios, somente poderão obter permissão para saída, desde que garantida à escolta e mediante avaliação de risco, em razão de:

I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II – necessidade de tratamento médico, quando a Unidade Prisional não possuir estrutura adequada.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS VISITAS**

##### **Seção I**

###### **Das Visitas Comuns**



Art. 3º Nos termos do art. 41, inciso X, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o preso tem direito a visitas, que ocorrerão alternadamente às sextas-feiras, sábados ou domingos, mediante prévio agendamento.

§1º As visitas serão realizadas de acordo com o apêndice em anexo, respeitando a quantidade máxima de pessoas a visitarem as unidades.

§2º As visitas deverão ser pré-agendadas de segunda a quarta feira anterior aos dias permitidos à visitação, através dos canais próprios de agendamento a ser divulgado pela SEAP.

§3º O horário de visitação será de 08h às 15h, sendo permitida a permanência no interior da Unidade Prisional até as 16h.

§4º Havendo riscos iminentes à segurança, à disciplina e a ordem pública, a visitação poderá ser excepcionalmente suspensa ou ter sua duração reduzida, a critério do Diretor da Unidade Prisional, do Coordenador do Sistema Prisional ou do Secretário Executivo Adjunto de Estado de Administração Penitenciária.

§5º Se a suspensão ou redução de que trata o parágrafo anterior for de iniciativa do Diretor da Unidade Prisional, este deve dar ciência imediata ao Coordenador do Sistema Prisional, indicando os motivos que ensejaram a medida excepcional.

§6º O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria, impossibilitado de se locomover ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local em que estiver convalescendo, a critério da autoridade médica, atentando-se aos critérios de segurança.

## **Seção II**

### **Dos Visitantes**

Art. 4º O preso poderá receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes consanguíneos ou amigos, desde que registradas no rol de visitantes da unidade e devidamente validadas exclusivamente pelo Diretor, após análise e manifestação dos setores psicossocial, de segurança e disciplina.

§1º Nos termos deste artigo, entende-se por parentes consanguíneos até 2º grau, o pai, a mãe, filho(a)(s), avós, netos e irmãos, os quais deverão comprovar, mediante apresentação de documentos, o grau de parentesco com o interno que pretendem visitar.

§2º Excepcionalmente, na ausência de pai e mãe, será autorizado o cadastro de tio(a), desde que devidamente comprovado o vínculo consanguíneo.



§3º Considera-se cônjuge ou companheiro(a) aquele que apresentar pelo menos um dos seguintes documentos abaixo:

I – Certidão de Casamento;

II – Declaração de União Estável firmada em Cartório de Registro das Pessoas Naturais, obedecidas as formalidades legais sobre a matéria;

III – Sentença que homologa união estável;

IV – Certidão de Nascimento de filhos registrados em nome do preso(a);

§4º Não será autorizado o cadastro de visitantes que figurem como vítimas em procedimentos investigativos ou ações judiciais de violência sexual, violência doméstica e outras formas de violência por parte do preso.

§5º Considera-se amigo(a) a pessoa que possuir 06 (seis) visitas sociais num período de 03 (três) meses, observado o limite de uma visita social por semana.

### **Seção III**

#### **Do Cadastro de Visitantes**

Art. 5º Cada preso poderá ter até 08 (oito) visitantes cadastrados e, entre estes, até 02 (dois) amigos(as), sendo respeitado o número de visitantes diários previsto neste Regulamento.

Art. 6º O cadastro será solicitado ao serviço social da Unidade Prisional, observado os critérios deste regulamento e os procedimentos internos estabelecidos pela Direção da Unidade Prisional.

Art. 7º O prazo para finalização do procedimento de cadastro do visitante será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ocorrendo a transferência do preso para outra Unidade Prisional da Capital, os cadastros devem ser aproveitados pelo outro Estabelecimento Prisional.

Art. 8º No registro de visitante e cadastro de biometria, quando disponível, deverá, obrigatoriamente, constar:

I – nome completo;

II – documento de identificação com foto ou Certidão de Nascimento (no caso de crianças) e CPF;



III – endereço;

IV – grau de parentesco ou relação com o preso, exigindo-se para maiores de 06 (seis) anos, duas fotos 3x4, além dos dados necessários ao cadastramento biométrico;

V – certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual.

§ 1º Todo visitante deverá portar documento original com foto e submeter-se à identificação biométrica, quando disponível, para o ingresso na Unidade Prisional nos dias de visita, de maneira a comprovar sua identidade.

§ 2º Ao COSIPE, Diretores, Gerentes de Segurança Interna e Externa e Setor Psicossocial, reserva-se o direito de exigir, a qualquer tempo, a identificação do visitante, bem como os antecedentes criminais.

§ 3º A Administração Penitenciária poderá, a seu critério, exigir a realização de recadastramento do visitante.

#### **Seção IV**

##### **Da Limitação do Número de Visitantes**

Art. 9º As visitas comuns ao preso serão limitadas ao número de 02 (dois) parentes adultos ou 01 (um) amigo, por dia de visita, a fim de propiciar as condições adequadas de revista, bem como para preservar a segurança e a disciplina na Unidade Prisional.

Art. 10 O visitante somente poderá visitar o preso para o qual está devidamente cadastrado, sendo terminantemente proibido visitar outros presos, bem como transitar pelos demais pavilhões.

Parágrafo único. Caso o visitante seja flagrado infringindo as disposições deste artigo, sofrerá as sanções previstas nesta Portaria.

#### **Seção V**

##### **Do Ingresso de Crianças e Adolescentes**

Art. 11 A entrada de menores de 18 (dezoito) anos ficará condicionada à comprovação do vínculo de parentesco, devendo ser acompanhado durante toda a visita por um de seus pais ou do representante legal (guardião ou tutor), salvo mediante autorização judicial, o que deverá ser comprovado documentalmente por ocasião da entrada no estabelecimento, conforme Resolução Nº 05, de 28 de agosto de 2017 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente do Amazonas.



§1º Enquanto não cumpridas as exigências contidas neste artigo, o registro do visitante ficará suspenso.

§2º Em se tratando de filho não registrado, independentemente da idade, a realização da visita somente será autorizada após a regularização do registro civil.

§3º A criança e o adolescente que figurem como vítimas, em procedimentos investigativos ou ações judiciais, de violência sexual e outras formas de violência por parte do preso, só poderão visitá-lo mediante autorização judicial.

Art. 12 A entrada de crianças será concedida uma vez por mês, devendo ocorrer no último final de semana do mês.

§ 1º Aos menores de 06 (seis) meses não será concedida a autorização para visitar o preso, de modo a preservar sua saúde e pleno desenvolvimento, salvo em visita social, desde que devidamente acompanhada pelo responsável ou na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade conforme decisão judicial.

Art. 13 A revista em crianças e adolescentes deve ser realizada na presença de um dos pais ou representante legal, mediante autorização do mesmo.

§ 1º Em caso de não autorização da revista pelo representante legal, fica vedada a entrada e a realização da visita.

§ 2º A revista deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado, utilizando-se preferencialmente os meios de revista eletrônicos, por servidor habilitado e do mesmo sexo do revistando.

Art. 14 A visita de crianças será realizada em espaço próprio e adequado, que não o de corredores ou celas, a fim de evitar a exposição ao ambiente prisional e aos demais custodiados, assim como evitar a circulação entre os pavilhões das Unidades Prisionais.

Art. 15 Nos dias de visitas de crianças e adolescentes não serão permitidas as visitas íntimas.

## **Seção VI**

### **Das Visitas Sociais**

Art. 16 Poderão ser realizadas visitas sociais pelo cônjuge, companheiro(a), parentes ou amigos, as sextas feiras, com a duração de 20 (vinte) minutos, desde que previamente agendadas pelo Serviço Social da Unidade e devidamente autorizadas pelo Diretor da Unidade Prisional.



## Seção VII

### Das Visitas Íntimas

Art. 17 A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida, a critério da Administração Penitenciária, com a periodicidade compatível para essa finalidade e respeitadas as características de cada Unidade Prisional.

Parágrafo único. A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, pelo cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, perpetrada pelo preso ou por atos motivados pelo cônjuge ou companheiro(a), que causarem problemas de ordem moral ou de risco à segurança e/ou à disciplina, bem como acarretarem danos do ponto de vista sanitário ou desvio de seus objetivos.

Art. 18 Ao preso com conduta boa ou ótima, será facultado receber para visita íntima do cônjuge ou companheiro(a), desde que atendido o disposto no Art. 4º, § 3º desta Portaria.

I – somente será autorizado o registro de um(a) companheiro(a) por preso (a), sendo vedada a indicação de 02 (duas) visitas íntimas concomitantes;

II – a indicação de nova visita íntima só poderá realizar-se após o cancelamento formal da indicação anterior, decorridos o prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, mediante investigação e parecer do Serviço Social, do Departamento de Inteligência Penitenciária – DIPEN e decisão final da Direção da Unidade Prisional acerca do novo visitante;

III – o visitante que tiver sua indicação cancelada, somente poderá realizar novo cadastro decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme procedimento estabelecido no art. 4º, § 3º desta Portaria.

IV – o preso e o visitante, nos termos deste artigo, firmarão documento hábil em que expressam sua vontade de manterem visita íntima.

V – nos casos em que o preso(a) não declarar o nome do cônjuge ou companheiro(a) no momento da sua entrada e cadastramento na Central de Recebimento e Triagem – CRT, este somente poderá solicitar sua inclusão após decorridos 30 (trinta) dias;

Art. 19 O Setor competente da Unidade Prisional providenciará a carteira de identificação específica para visita íntima, sem a qual a mesma não será permitida.

Art. 20 O controle da visita íntima, no que tange às condições de acesso, trânsito interno e segurança do preso e sua companheira, compete ao Gerente de Segurança Interna.



## TÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA E REVISTA

#### CAPÍTULO I

##### Dos procedimentos de Segurança e Revista

Art. 21 O visitante, no momento do ingresso na Unidade Prisional, deverá estar convenientemente trajado e será submetido aos meios de revista eletrônica e/ou manual, observados os demais procedimentos de segurança penitenciária, em local reservado e preservando sua dignidade e honra.

Parágrafo único. Tratando-se de revista por meio eletrônico, através de detector de metal manual e/ou portal, BodyScan ou outro equipamento idôneo, a entrada do visitante somente será autorizada após a sua passagem pelo(s) equipamento(s), sendo que a recusa implicará na não autorização da visita.

Art. 22 Os visitantes impedidos de passar por aparelhos de inspeção eletrônica, seja por restrições médicas ou por portarem próteses que acionem os dispositivos de inspeção, deverão, no momento do cadastramento, apresentar laudo médico específico emitido por profissional habilitado pelo Conselho Regional da área específica de tratamento, com validade de até 90 (noventa) dias.

§ 1º O documento que trata este artigo deverá ser apreciado pela equipe médica da Unidade Prisional, que indicará a periodicidade em que o visitante deverá renovar o laudo médico apresentado.

§ 2º No caso de condições médicas permanentes, ao visitante bastará apresentar o laudo médico respectivo para comprovar a condição informada, não sendo necessária sua renovação.

Art. 23 Não será permitido o ingresso na Unidade Prisional para o visitante que vestir ou trazer consigo roupas, acessórios e materiais capazes de acionar os equipamentos de inspeção eletrônica.

§1º Ficam proibidos:

- a) vestimentas que se assemelham aos uniformes dos servidores e/ou forças de segurança;
- b) vestimentas que se assemelhem aos uniformes dos internos;
- c) vestimentas com apologia ao crime organizado, ao uso de drogas, à discriminação racial, de incitação à violência e ao ódio, times de futebol, entre outras;



d) vestimentas com enfeites e acessórios;

e) roupas com ombreiras, cinta modeladora, casacos forrados, sutiã com enchimento (bojo), sutiã com aro, saias ou qualquer outra vestimenta com enchimento ou espaço que pode ser usado para ocultar material proibido/ilícito;

f) botas, sapatos e sandálias com salto alto ou estilo plataforma com enfeites e acessórios;

g) brincos, piercings, pulseiras, relógios, correntes, anéis ou qualquer outro tipo de acessório utilizado sobre o corpo;

h) bonés, toucas, gorros, óculos escuros;

i) artigos metálicos e substâncias corrosivas, radioativas, explosivas, inflamáveis, oxidantes e tóxicas;

j) talão de cheque, cartão magnético ou dinheiro em espécie;

k) brinquedos de qualquer espécie.

Art. 24 Os valores e objetos considerados inadequados encontrados em poder do visitante não poderão entrar na Unidade Prisional, serão guardados em local apropriado e restituídos ao visitante no término da visita.

§ 1º O valor máximo estipulado para a guarda na Unidade Prisional será de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 2º Caso a posse constitua ilícito penal, serão tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 25 O visitante que estiver com maquiagem, peruca ou outros complementos que possam dificultar a sua identificação e/ou revista, poderá ser impedido de ter acesso à Unidade Prisional, como medida de segurança, salvo se já constar a autorização no credenciamento.

Art. 26 Os materiais e alimentos trazidos pelos visitantes serão submetidos à vistoria obrigatória para liberação de sua entrada na Unidade Prisional, sendo os critérios, procedimentos, itens e quantidades, respectivamente, disciplinados e estabelecidos por meio desta Portaria.



## **CAPÍTULO II**

### **Das Sanções Aos Visitantes**

Art. 27 O visitante que descumprir as normas e os regulamentos ou que for flagrado portando material não permitido, de uso proibido ou ilícito, sofrerá as seguintes sanções abaixo, de acordo com a gravidade do fato, as quais poderão ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativamente:

I – suspensão temporária de visitação por até 30 (trinta) dias, nos casos de indisciplina ou comportamento inadequado do visitante ou do preso;

II – suspensão temporária de visitação por até 60 (sessenta) dias, no caso de o visitante tentar ingressar na Unidade Prisional com itens não permitidos, que não constituam ilícito penal;

III – suspensão temporária de visitação por até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de reincidência na tentativa de ingressar na Unidade Prisional com itens não permitidos, que não constituam ilícito penal;

IV – cassação da autorização para entrada na Unidade Prisional, nos casos em que o visitante tentar ingressar no estabelecimento penal com telefone(s) celular(s) ou qualquer aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios, bem como com substâncias tóxicas consideradas ilícitas, armas de fogo ou brancas, munições, ferramentas ou outros materiais que possam ser utilizados para as mesmas finalidades ou que constituam ilícito penal, além das providências e sanções previstas pela legislação criminal.

Art. 28 Para aplicação das sanções previstas neste normativo são competentes:

I – no caso de proibição de ingresso, o chefe de plantão, com o devido registro em livro, sistema informatizado ou qualquer outro meio de registro de ocorrências utilizado na Unidade Prisional;

II – nos casos de suspensão temporária e definitiva do direito de visita, o Diretor da Unidade Prisional, mediante decisão fundamentada, a qual somente será passível de revisão pela Coordenação do Sistema Penitenciário ou pela autoridade judiciária competente, na forma da Lei.

Art. 29 A constatação de falhas decorrentes de omissão, negligência, facilitação ou conivência ao acesso de visitantes nas Unidades Prisionais, será passível de apuração mediante o processo administrativo cabível.

Art. 30 O visitante que apresentar documentos, declarações e certidões falsas e/ou adulteradas, sofrerão as sanções previstas neste



Regulamento, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 31 Os visitantes que não se portarem dentro dos princípios da cordialidade, urbanidade e respeito aos servidores penitenciário e às demais pessoas da convivência carcerária, bem como não obedecerem às normas e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, poderão ter as suas visitas restringidas, suspensas ou cassadas, definitivamente, por ato expresse e fundamentado do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, comunicando-se a autoridade judiciária competente pela execução penal.

### **TÍTULO III**

#### **Da Entrevista com o Advogado**

Art. 32 Com o objetivo de manter a segurança, organização e assegurar os direitos e prerrogativas estabelecidos em Lei, os advogados devem seguir as normas deste Regulamento para realizar entrevista nas Unidades Prisionais.

Art. 33 A entrevista do preso com o advogado realizar-se-á unicamente em parlatório, mediante prévio agendamento, **através do sítio eletrônico da SEAP (<http://www.seap.am.gpv.br/>)**.

I – O atendimento deverá ser agendado com antecedência **mínima de 48h (quarenta e oito horas)**.

II – O horário para atendimento será de 08h às 16h, exceto em dias destinados à visita, em que serão realizados somente até as 14h.

Art. 34 Para realização do atendimento, o advogado deverá apresentar:

I – carteira funcional da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – procuração devidamente assinada pelo preso a ser atendido.

§1º No caso de advogado ainda não constituído, a procuração poderá ser encaminhada ao preso através da Gerência de Estatística, para fins de assinatura.

§2º O advogado sem procuração poderá atender o interno somente 1 (uma vez), sendo vedado novo atendimento sem a apresentação do devido mandato, qual poderá ser obtido na forma do § 1º deste dispositivo.

Art. 35 O atendimento possuirá duração de 30 (trinta) minutos e devem ser seguidos os seguintes procedimentos:



I – comparecer na Unidade Prisional com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário agendado, com tolerância de 15 minutos após o horário previsto;

II – apresentar a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – não será permitida a entrada de celular, tablets, notebooks, papel, caneta, relógio, carteira, mochilas, garrafas de plástico ou metálicas, fones de ouvido, objetos cortantes, isqueiros, cigarros, balas, chicletes ou qualquer adereço pessoal, **salvo colares, anéis e pulseiras.**

IV – o advogado deverá submeter-se aos procedimentos de revista eletrônica, e havendo a existência de metais em razão de procedimentos cirúrgicos, deverá comprovar mediante documentação.

§1º O número de atendimento pelo advogado limitar-se-á 05 (cinco) internos, individualmente, a fim de assegurar o mesmo direito a outro defensor.

§2º Em situações excepcionais, poderá ser autorizado o atendimento com duração de 60 (sessenta) minutos, devendo tal pedido ser realizado por escrito e endereçado ao Diretor da Unidade, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 36 Os advogados devem apresentar conduta ética profissional compatível com a advocacia, respeitando os servidores e as regras da Unidade Prisional.

Parágrafo único. É vedado ao advogado transportar familiares de presos e/ou adentrar na Unidade Prisional acompanhado destes, bem como trazer consigo qualquer tipo de objeto para o interno.

Art. 37 Na hipótese de transgressão das regras, por parte do advogado, será encaminhado expediente à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, para as devidas providências.

Parágrafo único. Caso a conduta constitua ilícito penal, o advogado será encaminhado para a Delegacia de Polícia, para procedimentos cabíveis, respeitadas as prerrogativas estabelecidas pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS RECOMPENSAS**

Art. 38 Na forma da Lei, as recompensas possuem como pressuposto o bom comportamento do preso, sua colaboração com a ordem e a disciplina e sua dedicação ao trabalho.



Art. 39 São recompensas, na forma da Lei nº 7.210/84 (LEP):

I – o elogio;

II – a concessão de regalias.

Art. 40 Será considerado, para efeito de elogio, a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum, e será concedido por ato do Diretor da Unidade Prisional, que será devidamente registrado no prontuário local do preso

Art. 41 Constituem regalias, concedidas ao preso provisório ou condenado, as estabelecidas em lei.

Art. 42 As regalias não podem ser ampliadas por regulamentação interna das Unidades Prisionais.

§1º As regalias podem ser suspensas ou restringidas em razão do cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza ou por ato motivado da Direção.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ENTRADA DE MATERIAS E ALIMENTOS**

##### **Seção I**

##### **Da Entrada de Materiais**

Art. 43 Nos dias destinados à visita, será autorizada a entrada de materiais para os internos a seguir relacionados:

I – desodorante *roll on*, 01 unidade em material plástico transparente, a cada 15 dias;

II – sabonete íntimo, shampoo e condicionador, para as Unidades Femininas – 01 unidade (250ml, em embalagem plástica transparente)

III – bíblia, 01 unidade;

IV – calcinha – 03 unidades, mediante troca;

V – cueca feminina, 03 unidades mediante troca;

VI – top feminino (sem bojo), 03 unidades mediante troca;



VII – ventilador (até 30cm de diâmetro), de acordo com a necessidade.

§ 1º Quando da inclusão desses materiais nos Projetos Básicos dos contratos de cogestão, os materiais elencados nos incisos do caput deste artigo, também terão sua entrada proibida.

§ 2º Todos os materiais autorizados a ingressar nas unidades prisionais serão submetidos à revista manual e eletrônica, de forma a coibir a entrada de materiais ilícitos e não permitidos.

§ 3º Caso sejam encontrados objetos não permitidos ou que constituam ilícito penal, durante o procedimento de revista, serão adotadas todas as providências administrativas e legais cabíveis.

§ 4º Quando não se tratar de troca de ventilador, a entrada do item somente será autorizada após verificada a falta do mesmo na cela, conforme quantidade autorizada por este regulamento.

Art. 44 É proibida a entrega de dinheiro destinado aos presos, sendo essa prática considerada infração administrativa, passível de sanção ao visitante, na forma deste Regulamento e ao interno, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os valores retidos ou apreendidos nas revistas serão apresentados a autoridade competente pela Direção da Unidade Prisional ou por quem esta indicar para tal ação.

## **Seção II**

### **Da Entrada De Alimentos**

Art. 45 Fica terminantemente proibida, fora dos dias destinados a visita, a entrada de quaisquer alimentos em todas as Unidades Prisionais da Capital e na Unidade Prisional de Itacoatiara.

Art. 46. Será permitida a entrada de alimentos nos dias de visita nas unidades prisionais, apenas nos casos de visitantes crianças, os quais serão aferidos por balança comercial, no momento da revista desde que atendidos os critérios abaixo:

I – Para cada criança na faixa etária de 6 (seis) meses a 3 (três) anos será permitido o ingresso do kit amamentação, composto de: 01 (uma) mamadeira plástica transparente; até 200g de leite em pó em recipiente plástico transparente; 600ml de água em embalagem plástica transparente; 01 (um) pacote de biscoito sem recheio de até 200g.



II – Para cada criança na faixa etária de 4 (quatro) anos até 12 (doze) anos será permitido o ingresso de 1 (um) recipiente plástico transparente contendo um total de no máximo 300 g (proteínas e carboidratos), 01 (um) pacote de biscoito sem recheio de até 200g, 600 ml de água em embalagem plástica transparente.

§ 1º Não será permitida a entrada de qualquer outro item ou objeto que não seja alimento pronto para consumo no dia de visita.

§ 2º O alimento não consumido e todas as embalagens vazias, tais como sacos e recipientes transparentes deverão ser recolhidos pelos próprios visitantes quando do término da visita.

§3º É estritamente proibido o armazenamento de alimentos dentro das celas após o término da visita e seu descumprimento ensejará em sanção disciplinar.

Art. 47 Os alimentos devem ser trazidos e apresentados pelos visitantes, exclusivamente em recipientes plásticos transparentes, sob pena de ser vedada a entrada desses alimentos.

Parágrafo único. Todos os alimentos autorizados a ingressar nas unidades prisionais serão submetidos à revista manual e eletrônica, de forma a coibir a entrada de materiais ilícitos e não permitidos.

Art. 48 Não será permitida qualquer espécie de negociação ou comercialização dos alimentos e materiais recebidos entre os presos e visitantes, entre presos e servidores ou entre servidores e visitantes.

Art. 49 Fica terminantemente proibido às Unidades Prisionais, através de seus Setores e/ou Direção, a criação, adaptação, alteração ou estabelecimento de procedimentos paralelos às normas definidas neste Regulamento.

### **Seção III**

#### **Da Entrada de Materiais e Alimentos nas Unidade Prisionais do Interior**

Art. 50 Nas Unidades Prisionais do Interior do Estado, com exceção da Unidade Prisional de Itacoatiara – UPI, fica autorizada, em caráter excepcional, a entrada de alimentos e materiais, que serão submetidos aos meios de revista manual e eletrônico disponíveis no estabelecimento.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art. 51 O descumprimento do disposto neste regulamento configura infração administrativa e poderá ensejar na aplicação de sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Parágrafo único. A constatação de falhas decorrentes de omissão, negligência, facilitação ou conivência ao acesso de visitantes, materiais e alimentos aos presos nas Unidades Prisionais, será passível de apuração mediante o processo administrativo cabível.

Art. 52 Fica terminantemente proibido às Unidades Prisionais, através de seus Setores e/ou Direção, a criação, adaptação, alteração ou estabelecimento de procedimentos paralelos às normas definidas neste Regulamento.

Art. 53 Os casos omissos e as situações excepcionais serão analisados pelo COSIPE, Secretário Executivo Adjunto e deliberados pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 54 Ficam revogadas as demais disposições em contrário acerca da matéria abordada neste Regulamento.

**REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Manaus, 16 de dezembro de 2019.



**CEL QOPM MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
*Secretário de Estado de Administração Penitenciária/SEAP*

